



EXPEDIENTE nº 2192-15/000228-8

ASSUNTO: Solicitação. DF. Celebração de Convênio. TJRS. OAB-Subseção Pelotas. Objeto: cessão de estagiário para atuar junto à Central de informações. Foro de Pelotas. Impossibilidade.

ORIGEM: Pelotas.

PARECER Nº 4775 / 2015

Senhor Juiz-Corregedor:

Trata o presente de proposta de convênio entre o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Pelotas, com objetivo de cedência de estagiário para atuar no Setor de Informações daquela Comarca.

Com despacho do Departamento de Compras – DEC, os autos vieram a esta Assessoria para parecer.

*É o breve relatório.*

Importante trazer à baila nesse momento que a cedência de estagiários de forma direta por órgãos e/ou municípios não é mais possível com a nova lei dos estágios.

Considerando a carência de servidores, alternativas são buscadas pelas comarcas na tentativa de suprir a falta de pessoal, dentre essas alternativas está a formalização de convênios com outros órgãos para a cedência estagiários.

Nessa linha de raciocínio, após a publicação da nova lei dos estágios, a Assessoria Especial da Presidência exarou parecer



manifestando-se a respeito, acolhido pela Direção-Geral, tomando caráter normativo, na forma a seguir aclarada:

[...]

Com o advento da Lei nº. 11.788/2008, que passou a dispor sobre o estágio de estudantes, a atuação dos estudantes em ambiente de trabalho foi objeto de maior rigor.

Isso se pode constatar ao analisar as obrigações impostas às instituições de ensino e às entidades concedentes de estágio<sup>1</sup>, situação que não mais possibilita a **intermediação** da contratação de estagiários pelos Municípios em favor do Poder Judiciário.

Destaca-se como inovação, dentre outras incumbências a cargo da instituição de ensino, a de realizar de inspeção no local de cumprimento do estágio, visando verificar sua adequação à formação cultural e educacional do aluno, devendo, ainda, zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, podendo elaborar normas complementares para avaliação do estágio, e comunicar de datas de provas do estagiário.

À entidade concedente, por sua vez, acresceu-se a responsabilidade de manter à disposição da fiscalização a documentação a respeito da realização do estágio e remeter à instituição de ensino relatório semestral das atividades do estudante.

Convém aqui reproduzir passagem de parecer lançado pelo Exmo. Senhor Juiz-Assessor da Presidência, Dr. Sílvio Luís Algarve, nos autos do Expediente ThemisAdmin nº. 2609-08/000232-6, ao referir-se à legislação agora em vigor, respondendo à consulta da Comissão de Supervisão de estágio:

**“Inicialmente, cabe observar que o novo regramento dos estágios revela as preocupações básicas de (a) reconduzir o instituto à sua verdadeira finalidade de formação do aluno através da experiência prática, evitando, por outra, o que vinha se revelando um desvirtuamento do sistema, que passou a servir como (b) simples meio de obtenção de mão-de-obra barata, sem qualquer encargo social ou previdenciário da parte concedente do estágio.**

A intenção é de romper com um modelo que não possuía mecanismos que assegurassem a realização do estágio como um efetivo ato educativo. E ao lado desse melhor instrumental, procura instituir benefícios mínimos ao educando, como auxílio transporte e férias, além de contribuição previdenciária facultativa.

**Trata-se de lei, enfim, que substitui integralmente o arcabouço normativo anterior que regulamentava os estágios, evidenciando claramente esse propósito de ruptura com um sistema vigente para possibilitar uma retomada de foco na formação do estudante.** (grifo nosso)

Desta forma, a umbilical ligação do órgão concedente do estágio com a instituição de ensino e seu estudante não reserva espaço para a intervenção do Município como **intermediário** entre o estagiário e o Poder Judiciário, sob pena de inversão da prescrição legal, com o risco de reconhecimento de **vínculo de emprego**, nos termos do artigo 15 do Regramento vigente<sup>2</sup>.

Em tais circunstâncias, recomendou-se a exclusão, dos convênios em questão, da previsão de contratação de estagiários pelo Município e seu repasse ao Foro local, permanecendo apenas a possibilidade de cessão de servidor municipal.

Ocorre que, em determinadas Comarcas, onde a movimentação de feitos tem número elevado, os executivos fiscais da Fazenda Municipal têm tratamento específico, sendo que os processos são manuseados e movimentados por **servidores e estagiários do Município**, prestando serviço de apoio ao Cartório ou Vara Judicial, em **unidade específica** que se convencionou chamar de **Anexo Fiscal**.

Percebe-se nessa iniciativa a existência de atividade em parceria, no interesse do Município e do Poder Judiciário, com a reunião de agentes, equipamentos e espaço físico, muitas vezes dispendo de banco de dados ligados diretamente ao Fisco local e aos bancos de dados processuais, com recursos inclusive para



negociar parcelamentos e encaminhar acordos com os demandados, situação que bem configura o Anexo Fiscal como empreendimento conjunto dos convenentes, com participação em proporções equivalentes desses, sendo que, em certos aspectos, a citada unidade assume, em parte, funções de seção administrativa do Município, porém com localização física no Foro.

Nessas condições, é possível a manutenção do **Anexo Fiscal**, alertando-se para a necessidade da **participação obrigatória de servidor municipal** nessa Unidade, que ficará encarregado da orientação e supervisão do estagiário, na forma da lei, juntamente com o atendimento, pelo Município, de outros encargos impostos pelo artigo 9º da Lei nº. 11.788/2008.

Sugere-se que esse servidor do Município seja apenas **designado** pela Prefeitura para atuar no Anexo Fiscal junto ao Foro, não se utilizando mais a cessão, de molde a restar configurada essa Unidade como extensão, em parte, de setor administrativo local.

Com a adoção desse procedimento, o Município passa a assumir a posição de **entidade concedente** do estágio, situação que desvincula o Poder Judiciário da relação jurídica entretida pela Administração local com o estudante.

Portanto, nesses restritos termos, viabiliza-se a presença de estagiários no Foro, agora, **gize-se, sob a responsabilidade total do Município**, que, além de contratar o estudante, irá se desincumbir de suas obrigações de entidade concedente do estágio, com supervisão das tarefas e rotinas do estagiário.

Alerta-se para a necessidade de o Município cumprir os encargos previstos no artigo 9º da Lei nº. 11.788/2008, sob pena de, se desatendidos, caracterizar **vínculo empregatício com a entidade concedente**<sup>3</sup>, inclusive com a possibilidade de o Poder Judiciário figurar como demandado solidariamente em eventual reclamatória trabalhista.

Com o intuito de auxiliar na implantação do Anexo Fiscal, procedemos a diversas modificações no convênio anteriormente utilizado, para sua adaptação às Comarcas onde haja a efetiva instalação e funcionamento do **Anexo Fiscal**, o qual, mediante a celebração deste ajuste, poderá utilizar estagiários, agora **sob inteira administração e responsabilidade do Município convenente**.

Por oportuno, inseriu-se modificações nos subitens 2.6 e 3.4 das cláusulas segunda e terceira, respectivamente, considerando que vários Municípios solicitaram a exclusão da obrigação de fornecer transporte para os oficiais de justiça (subitem 2.6), fato que implicou a retirada da dispensa de recolhimento de custas (subitem 3.4), efeito que defluiu daquele encargo.

Desta maneira, melhor pareceu figurar como **opcional** o oferecimento de condução do oficial de justiça pelo Município, o que possibilitará adaptar esse recurso conforme as características existentes em cada Comarca.

Considerando-se a possibilidade de adoção do **Anexo Fiscal** em várias Comarcas, o presente parecer e o anexo modelo de convênio poderão ser adotados em caráter normativo, a critério da Administração.

O regramento estabelecido desde então, não permite mais a possibilidade estagiários sejam contratados por outros órgãos em favor do Poder Judiciário, pois tanto o TCE como a nova lei dos estágios não preveem o instituto da cessão de estagiário.

Tem razão a Assessoria da Presidência quando menciona o parecer exarado nos autos acima que se posicionou pela impossibilidade de cedência de estagiários ao PJRS.

Diferentemente ocorreria caso houvesse interesse da OAB de Pelotas pela cedência de funcionário, há precedentes nesse sentido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme arrazoa o colega Assessor, sendo o Poder Judiciário ente concedente do estágio, a figura da OAB não pode figurar também como ente concedente, sendo parte estranha à relação. Portanto não poderá haver a assinatura do ajuste.

Desse modo, esta Corregedoria se manifesta pela inviabilidade de ser firmado convênio entre o Poder Judiciário e a OAB, Subseção Pelotas, para a cedência de estagiário ao foro local.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Flávio Curtinaz de Assis, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal superior.

Flavio Curtinaz de Assis  
Assessor Superior.



14  
10

EXPEDIENTE nº 2192-15/000228-8

ASSUNTO: Solicitação de celebração de Convênio com a OAB-Subseção Pelotas visando à cessão de estagiário para atuar junto à Central de informações.

ORIGEM: Pelotas.

PARECER Nº 5213 / 2015

### SENHOR CORREGEDOR-GERAL

Trata-se de expediente no qual o Juiz de Direito Diretor do Foro de Pelotas solicita a celebração de convênio com a OAB - Subseção Pelotas, tendo como objeto a cessão de estagiário para atuar junto à Central de Informações da Comarca.

Parecer da Assessoria Especial às fls. 12/13.

É o relatório.

Considerando a vigência da nova lei de estágios, Lei nº 11.788/2008, é vedada a cessão de estagiários, de uma entidade para outra.

Tanto que a mencionada lei prevê o prazo máximo de dois anos de duração do estágio em uma entidade concedente.

Assim, inviável que o estágio seja celebrado por uma entidade e que o estudante preste serviços noutra instituição.

Ademais, há parecer acolhido pela egrégia Presidência com efeito normativo, justamente pela impossibilidade de cessão de estagiário.

Dessa forma, o bem lançado parecer retro merece ser acolhido por seus próprios e jurídicos fundamentos, a fim de evitar tautologia.

Isso posto, OPINO pela impossibilidade de ser firmado convênio entre o Poder Judiciário e a OAB - Subseção Pelotas para a cedência de estagiário ao foro local.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2015.

  
Alexandre Tregnago Panichi  
Juiz-Corregedor





EXPEDIENTE nº 2192-15/000228-8

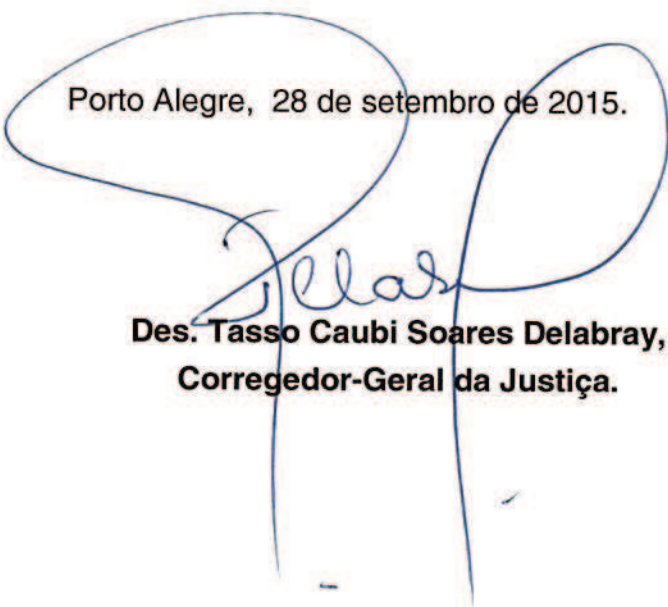
fca

Trata o presente de proposta de convênio entre o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Pelotas, com objetivo de cedência de estagiário para atuar no Setor de Informações daquela Comarca.

Houve parecer pelo indeferimento do pedido exarado pelo Juiz-Corregedor, Dr. Alexandre Tregnago Panichi, considerando ser inviável que o estágio seja celebrado por uma entidade e que o estudante preste serviço noutra instituição (fl.14).

Nestes termos, acolho o parecer nº5213/2015, pelo indeferimento do pedido de formalização de convênio entre o PJRS e a OAB, Subseção Pelotas.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2015.

  
**Des. Tasso Caubi Soares Delabray,**  
**Corregedor-Geral da Justiça.**

TERMO DE RECEBIMENTO  
Recebi os presentes autos  
nesta data.

DEC, 02 OUT 2015

*Andressa*